



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1851133 - RO
(2019/0357334-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GERALDO TADEU CAMPOS
ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000553A
LOURIVAL GOEDERT - RO002371
EMBARGADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041
CAROLINA MORAN BERTO - SP425143
ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413
ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de ressarcimento de valores cumulada com reparação por danos morais.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de dezembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1851133 - RO
(2019/0357334-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : GERALDO TADEU CAMPOS
ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000553A
LOURIVAL GOEDERT - RO002371
EMBARGADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041
CAROLINA MORAN BERTO - SP425143
ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413
ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de ressarcimento de valores cumulada com reparação por danos morais.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GERALDO TADEU CAMPOS contra acórdão que negou provimento ao agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO.

1. Acção de ressarcimento de valores cumulada com reparação por danos morais.

2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão proferida na origem.

3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

Em síntese, o embargante repisa as razões de agravo interno e alega omissão quanto à análise da violação ao princípio da coerência das decisões judiciais previstas no artigo 926 do CPC e ao princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 5º *caput* da CF/88, bem como quanto à majoração da verba honorária.

É o relatório.

VOTO

O embargante não aponta omissões, contradições ou obscuridades no acórdão que justifiquem esclarecimento. Ao contrário, veicula inconformismo com a decisão proferida quanto a seu mérito.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, situações que não se mostram presentes na presente hipótese.

Com efeito, a decisão embargada, de forma clara e expressa, consignou que:

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o recurso é inadmissível por ser intempestivo, pois a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 13/06/2019, sendo o recurso especial somente interposto em 07/07/2019.

Na hipótese dos autos, o recurso foi interposto quando já em vigor o novo Código de Processo Civil. Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC/15, a recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera

menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, 2ª Turma, DJe de 27/3/2018; AgRg no AREsp 615093/PE, 3ª Turma, DJe 02/06/2015; AgRg no Ag 1288387/MG, 4ª Turma, DJe 18/02/2015).

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência da suposta suspensão dos prazos processuais quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso (e-STJ, fl. 271).

É certo que o mero descontentamento da parte com a decisão não torna cabível o recurso de embargos de declaração, que servem ao aprimoramento do julgado, mas não à sua modificação, apenas excepcionalmente admitida.

Em relação à majoração dos honorários recursais, esta deve ser mantida, uma vez que sua aplicação decorre de imposição legal inserta no art. 85, § 11, do CPC/15, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões, embora tal elemento possa influir em sua quantificação.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.851.133 / RO

Número Registro: 2019/0357334-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00243922720148220001 0024392-27.2014.8.22.0001 243922720148220001

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO TADEU CAMPOS

ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000553A

LOURIVAL GOEDERT - RO002371

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413

ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231

SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041

CAROLINA MORAN BERTO - SP425143

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERALDO TADEU CAMPOS

ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000553A

LOURIVAL GOEDERT - RO002371

EMBARGADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO - SP311041

CAROLINA MORAN BERTO - SP425143

ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413

ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de dezembro de 2020